Documento:882708 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0011138-82.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (OAB TO008588) ADVOGADO (A): (OAB TO005574) ADVOGADO (A): (OAB T0008459) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - COMARCA DE GURUPI -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados benefício de , apontando como autoridade coatora o senhor Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Em síntese, almejam os impetrantes obterem a revogação da prisão preventiva aduzindo para tanto, incompetência do juízo para decretação de prisão preventiva pois havendo crimes conexos eleitorais e comuns presentes na denúncia caracterizada a competência da Justiça Eleitoral especializada, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos da competência da Justiça Comum. Assevera que a prisão preventiva do Paciente, não é mais imprescindível para acautelar o processo, porque não há como presumir com base na gravidade em abstrato do crime que as medidas cautelares diversas da prisão sejam insuficientes para garantir a utilidade do processo penal. Sustenta ser frágil o vínculo entre os indícios da destinação da droga a terceiros e o Paciente, detido em um veículo quando deixava o sítio onde apreendida posteriormente a droga. Prossegue aduzindo que, "a prisão preventiva, além de desnecessária, é medida "excessiva e extrema, prejudicial ao efetivo segmento do processo, de modo que sua liberdade não configura risco eminente, e não deve este ser meramente presumido". Ao final, pautando-se na presenca dos reguisitos autorizadores, pleiteia a concessão liminar da ordem, colocando-se o paciente imediatamente em liberdade (com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão), o que espera confirmação por ocasião do julgamento colegiado. Em decisão proferida no evento 3, indeferi o pedido liminar. Passo ao julgamento. Como se verifica das razões da impetração e dos documentos que compõem o inquérito policial na origem, o paciente fora preso em situação de flagrante delito no dia 05 de junho de 2023, pela prática de atos de traficância, posse ilegal de arma de fogo e uso de documento falso, fatos ocorridos no trevo da Rua 07, paralelo a BR 153, no município de Gurupi/ TO. Por concluir demonstrados os requisitos da medida extrema, necessária para garantia da ordem pública, o Magistrado a quo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente. Encerradas as investigações policiais, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Órgão de Execução com atribuições perante o Juízo impetrado, ofertou a denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e 12 da Lei nº 10.826/2003, e também pela prática de delitos descritos no Código Penal (artigos 180, caput, 304 c/c 297 e 304 c/c 299). Dito isto, ao contrário do que sustenta o impetrante, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados no inquérito policial relacionado; que é oriundo de uma abordagem feita por Policiais Militares que realizaram a prisão do ora paciente, tudo em conformidade com o auto de prisão em flagrante anexado ao evento 01 : autos № 0006321-06.2023.827.2722. Portanto, é salutar mencionar que se depreende do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal,

ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Em que pesem os argumentos suscitados pelos impetrantes, em que pugnam pela remessa dos autos à Justiça Eleitoral, resta evidenciado da narração dos fatos e dos elementos constante dos autos, que o denunciado não utilizou do título eleitoral falso para ofender a objetividade jurídica eleitoral, e diante de tal constatação a juíza Eleitoral declinou da competência para processar e julgar o feito originário, e determinou a remessa dos autos ao juízo a quo (1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO), sobretudo por constatar não haver elementos mínimos que comprovem o elemento subjetivo do tipo, dos crimes dos artigos 350 e 353, da Lei n. 4.737/65, consoante decisão proferida no evento 61 dos autos originários. Ve-se, então, o acerto da decisão do magistrado a quo, que acolheu a decisão pela Justiça Eleitoral, e determinou o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução e julgamento (evento 64: autos nº 0007586-43.2023.8.27.2722. Logo, não há que se falar em desacerto do declino de competência para a Justica Comum. Lado outro, cumpre ressaltar, que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninquém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Outrossim, conforme já mencionado, pelo que se depreende dos documentos acostados na petição inicial, existem elementos mínimos indicativos da ocorrência dos crimes incursos no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, art. 12 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, art. 180, caput, art. 304 c/c art. 297 (Carteira de Identidade) e art. 304 c/c art. 299 (Título de Eleitor e CPF), todos do Código Penal, supostamente praticados, pelo paciente. Isso porque, é relatado na Denúncia, que o paciente ao ser abordado tentou se desfazer de 03 (três) porções de substâncias análogas a cocaína, que logo foram apreendidas, e, uma vez questionado pelos Militares, informou que realizaria a entrega da droga para um caminhoneiro que o aguardava na saída para a cidade de Peixe-TO, e que os Agentes se dirigiram para a residência que supostamente fora indicada pelo Paciente e, durante as buscas, lograram encontrar, dentro de seu quarto, uma caixa de isopor contendo 07 (sete) tabletes de substância análoga a cocaína, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) pistola Taurus, PT 938, INOX, calibre 38 e 15 (quinze) munições do mesmo calibre, vindo a se constatar, no ato, que a arma de fogo apresentava registro de furto/ roubo na cidade de Rio Verde - GO, em 2018. Em tal contexto, percebe-se que os fatos imputados ao paciente se revestem de dolo e gravidade intensa, e a prisão cautelar decretada em seu desfavor não se amparou em conjectura abstrata, tampouco na gravidade isolada do delito. Cabe ressaltar que o crime de tráfico de entorpecentes agride a saúde pública, causa desordem no meio social e escraviza aqueles que se tornam cativos do vício, revelando-se necessária a adoção de medidas que inibam esta conduta danosa, que afeta sobremaneira o meio social, além de colocar em risco a ordem pública, a qual necessita ser preservada. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS — NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA — CONDICÕES OUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. I- Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, verificase que as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a

efetividade do processo. II- Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstâncias em que se deram a prisão da paciente. III- Os atributos pessoais da paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade. (TJ-MG -HC: 10000190676189000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 30/06/0019, Data de Publicação: 08/07/2019). Ademais, sabe-se que o referido delito ainda é responsável por desencadear uma série de outros crimes que acontecem em maior volume em decorrência do tráfico, a exemplo, roubos, furtos, quase sempre com a finalidade específica de aquisição de entorpecentes. Nesta senda, ao contrário do que defende os impetrantes, o Superior Tribunal de Justiça entende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA AFASTAR O CRITÉRIO DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Sexta Turma tem admitido a indicação do histórico de atos infracionais do réu como indicativo de vivência delitiva para fundamentar o decreto prisional. 2. É ônus do impetrante especificar fundamentos de nulidade no decisório atacado, como a não gravidade ou antiguidade do ato infracional considerado como indicador da vivência delitiva. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ - RHC: 92892 MG 2017/0324572-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) Tais circunstâncias evidenciam a propensão à prática de novos delitos, motivo pelo qual é plenamente justificável a prisão cautelar, como forma de inibir outras condutas delitivas e, consequentemente, propiciar maior segurança no seio da sociedade. À vista do contexto delineado, percebe-se que a substituição da prisão preventiva pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere trivial, teoricamente, não se revela eficaz. Importante consignar ainda, que, residência fixa, ocupação lícita e demais condições consideradas favoráveis, isoladamente, não garantem ao paciente a concessão da liberdade provisória, bem como não obstam a decretação da prisão preventiva, tampouco impõem a revogação do ato segregador. Ressalta-se que o decreto cautelar, atende aos requisitos legais (artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal), mormente por que a pena máxima em abstrato cominada ao delito supera o limite de 4 (quatro) anos. Por fim, anoto, que a prisão preventiva não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente por que possui natureza absolutamente cautelar, e sendo assim, não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - 0 paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria

praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 - (trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 — A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 — Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. , GAB. DA DESA. , julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO INSÔNIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria reguer o exame aprofundado do conjunto fático-probatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/06. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. ISENCÃO DAS CUSTAS EM HABEAS CORPUS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ARTIGOS 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO INCORREU NOS DELITOS. VIA INADEQUADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJPR - 3º Câmara Criminal - 0020058-03.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR - J. 15.05.2023) Ademais, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto colaciono o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. In casu, os indícios de autoria estão configurados no fato de que, após perseguição policial, o recorrente e corréus foram presos na posse de considerável quantidade de droga e uma balança de precisão. 3. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 978 gramas de maconha, 0,9 grama de crack, uma balança de precisão e vários utensílios comumente usados para embalar drogas. Tais circunstâncias autorizam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático probatório dos autos. 6. Recurso desprovido. (RHC 115.936/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019) Diante do exposto, louvandome do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conheço do presente writ, e VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR a ordem requestada. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 882708v4 e do código CRC 2b324407. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 3/10/2023, às 0011138-82.2023.8.27.2700 882708 .V4 13:7:26 Documento:882717 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0011138-82.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB TO008588) ADVOGADO (A): (OAB TO005574) ADVOGADO (A): (OAB T0008459) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - COMARCA DE GURUPI -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E 12 DA LEI Nº 10.826/2003, E TAMBÉM PELA PRÁTICA DE DELITOS DESCRITOS NO CÓDIGO PENAL (ARTIGOS 180, CAPUT, 304 C/C 297 E 304 C/C 299). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em exame, resta evidenciado da narração dos fatos e dos elementos constante dos autos, que o denunciado não utilizou do título eleitoral falso para ofender a objetividade jurídica eleitoral, e diante de tal constatação revela o acerto da decisão do magistrado a quo, que acolheu a decisão pela Justiça Eleitoral, e determinou o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução e julgamento (evento 64: autos nº 0007586-43.2023.8.27.2722. O conjunto probatório demonstra mais do que indícios da autoria e materialidade delitiva, preenchendo, assim, o requisito do fumus comissi delicti. Em relação ao periculum libertatis, verifica-se que o paciente é reincidente (autos da execução penal nº 0123601-84.2014.809.0175) e estava

com mandado de prisão em aberto, de modo que sua liberação colocará em risco a ordem pública, bem como representará verdadeiro descrédito ao sistema de Justiça perante a sociedade local. 3. Como bem pontuado pelo Magistrado impetrado, o "autuado oferece perigo à sociedade, demonstrando uma conduta totalmente penalisadora, possivelmente calcando uma escalada criminosa e rotineira". 4. Quando existem elementos concretos nos autos que denotam a necessidade de resquardar a ordem pública, o princípio da presunção de inocência cede a essas circunstâncias excepcionais, para a finalidade de tutelar a ordem pública. Nesse caso, o juízo que se faz não é o de culpabilidade, mas sim o de periculosidade. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 17ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, , , e o Juiz . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, . Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 882717v6 e do código CRC 65f38b33. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 4/10/2023, às 18:6:52 0011138-82.2023.8.27.2700 882717 .V6 Documento:882699 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal № 0011138-82.2023.8.27.2700/ GAB. DO DES. RELATOR: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0008588) ADVOGADO (A): (OAB T0005574) ADVOGADO (A): (OAB T0008459) **IMPETRADO:** IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Juízo da 1º Vara Criminal de Gurupi Vara Criminal - COMARCA DE GURUPI - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Advogados e benefício de , apontando como autoridade coatora o senhor Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Em síntese, almejam os impetrantes obterem a revogação da prisão preventiva aduzindo para tanto, incompetência do juízo para decretação de prisão preventiva pois havendo crimes conexos eleitorais e comuns presentes na denúncia caracterizada a competência da Justiça Eleitoral especializada, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos da competência da Justiça Comum. Assevera que a prisão preventiva do Paciente, não é mais imprescindível para acautelar o processo, porque não há como presumir com base na gravidade em abstrato do crime que as medidas cautelares diversas da prisão sejam insuficientes para garantir a utilidade do processo penal. Sustenta ser frágil o vínculo entre os indícios da destinação da droga a terceiros e o Paciente, detido em um veículo quando deixava o sítio onde apreendida posteriormente a droga. Prossegue aduzindo que, "a prisão preventiva, além de desnecessária, é medida "excessiva e extrema, prejudicial ao efetivo segmento do processo, de modo que sua liberdade não configura risco eminente, e não deve este ser meramente presumido". Ao final, pautando-se na presença dos requisitos autorizadores, pleiteia a concessão liminar da ordem, colocando-se o paciente imediatamente em liberdade (com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão),

o que espera confirmação por ocasião do julgamento colegiado. A liminar pleiteada foi indeferida (evento 3). O Órgão de Cúpula Ministerial em parecer lançado no evento 11, opinou, pela denegação da ordem pleiteada. Eis o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 882699v3 e do código CRC dba20b10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/9/2023, às 11:33:3 0011138-82.2023.8.27.2700 882699 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011138-82.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PACIENTE: ADVOGADO (A): (OAB T0008588) ADVOGADO (A): (OAB T0005574) ADVOGADO (A): (OAB T0008459) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - COMARCA DE GURUPI - Gurupi MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretário